



LEI

**Nº 2.508/2020**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 2.508/2020.**

**“ASSEGURA A ASSISTÊNCIA RELIGIOSA E ESPIRITUAL, POR MEIO DA CAPELANIA, NOS ESTABELECIMENTOS MENCIONADOS NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS e dá outras providências”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica assegurada a assistência religiosa e espiritual, por meio do serviço de Capelania, em hospitais da rede municipal de saúde ou hospitais privados, bem como em entidades socioeducativas, asilos ou albergues, no âmbito do Município de Alagoas.

**§ 1º** - Entende-se por serviço de Capelania a visitação com a escuta do assistido, a ministração de palavras de conforto espiritual, bem como a realização de rituais pertinentes à crença do mesmo, desde que compatíveis com o local.

**§ 2º** - A assistência religiosa e espiritual de que trata o *caput* deste artigo será ministrada por Capelão devidamente constituído.

**§ 3º** - Entende-se por Capelão aquele que tiver realizado o Curso de Capelania em qualquer instituição, mediante a apresentação de documento que comprove ter concluído o referido curso, obedecidos os requisitos e limites de atuação estabelecidos pela legislação vigente.

**Art. 2º** - A assistência religiosa nos estabelecimentos referidos no artigo anterior é garantida aos representantes de todas as crenças religiosas, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Somente poderá ser prestada a assistência religiosa a que se refere esta Lei mediante manifestação dos

interessados, uma vez que nenhum assistido poderá ser obrigado a participar das atividades religiosas.

**Art. 3º** - O indivíduo internado na rede municipal de saúde do nosso Município ou na rede privada, entidades socioeducativas, asilos ou albergues, poderá participar de atividade religiosa ou aceitar o serviço religioso.

I - na sua admissão, o paciente poderá manifestar o desejo da assistência religiosa



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
GABINETE DO PREFEITO

de sua preferência, devendo ser respeitada a sua vontade, até sua alta ou óbito;

**II** – em caso da impossibilidade do paciente revelar a sua vontade de ser assistido, por encontrar-se em estado de inconsciência, a assistência religiosa será prestada mediante indicação da família ou responsável.

**Art. 5º** - Fica garantido o acesso do Capelão à dependência da unidade de internação coletiva, para fins de assistência religiosa, com as seguintes ressalvas:

**I** - ocorrendo a necessidade de assepsia ou procedimento no paciente, no momento da assistência religiosa, a mesma será interrompida, devendo-se aguardar a liberação do local pelo serviço de enfermagem e/ou médico responsável;

**II** - o acesso do Capelão no setor de terapia intensiva da unidade de internação coletiva ficará condicionado à autorização pelo Serviço de Assistência Social.

**Art. 6º** - O religioso que prestar assistência nas unidades definidas no art. 1º deverá, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada unidade de internação coletiva, a fim de não pôr em risco as condições do paciente, dos trabalhadores e a segurança do ambiente.

**Art. 7º** - No caso de comportamento incompatível do Capelão, este será notificado da infração pela unidade de internação coletiva ou estabelecimento onde tenha ocorrido o fato, garantido o direito de defesa ao imputado.

**Parágrafo único.** Após a notificação do Capelão, ocorrendo hipótese de reincidência do comportamento incompatível, o credenciamento poderá ser suspenso temporariamente, levando-se em consideração a proporção da infração cometida, não podendo a suspensão exceder 60 (sessenta) dias.

**Art. 8º** - Esta Lei deverá ser afixada de forma visível em locais de fácil acesso ao público, nos estabelecimentos, preferencialmente em suas portarias

**Parágrafo único.** O não cumprimento desta Lei pelas unidades de internamento coletivo acarretará multa no valor de 5 (cinco) salários mínimos; e de 10 (dez) salários mínimos em caso de reincidência, a serem pagos à Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS).

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**, em 12 de maio de 2020.

**JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO**  
PREFEITO